

LEI Nº 2.972, de 1º de outubro de 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a Organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Cambé, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 1º Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Cambé serão prestados sob os regimes público e privado.

§1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 215 da Lei Orgânica do Município.

§2º O Transporte Coletivo Privado destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Cambé como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos diretamente pela Administração Pública ou, indiretamente, mediante entidades administrativas descentralizadas.

Art. 3º Compete ao Município diretamente, através de entidade de administração indireta, ou, indiretamente, através de delegação a empresas privadas especializadas, a execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano e ou rural do Município de Cambé, sob o regime de concessão ou permissão.

---

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO  
PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Cambé obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Universalidade e Socialização do serviço público: devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população urbana e rural, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, especialmente às populações mais carentes e de baixa renda;

II – Isonomia do serviço público: impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proscritas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação;

III – Modicidade tarifária: assegurando a todos os usuários tarifas módicas e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público;

IV – Eficiência e qualidade do serviço prestado: devendo a prestação assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público;

V – Atualidade do serviço público: assegurar a constante e permanente atualização tecnológica e metodológica da prestação do serviço público, sempre em benefício da população e dos usuários;

VI – Garantia de acesso às pessoas com deficiência e aos idosos;

VII – Integração entre os diversos meios de transportes com os Municípios da Região Metropolitana;

VIII - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transportes;

IX - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

X – Economicidade no planejamento e na delegação do serviço público;

XI – Publicidade no planejamento e na delegação do serviço público.

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º O planejamento do sistema de transporte coletivo público será adequado as alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Plano de Mobilidade e da legislação municipal pertinente.

Art. 6º A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 metros para área urbana, e, 1.500 metros para área rural, para acesso da residência ou do local de trabalho, para o ponto de transporte coletivo mais próximo.

Parágrafo único. Outros deslocamentos de distância inferior poderão ser tomados por referência na organização dos pontos de transporte coletivo.

Art. 7º O serviço público deve ser planejado de modo a alcançar ampla capilaridade e assegurar a socialização do serviço público, sendo que poderá o Poder Público utilizar de mecanismos de financiamento internos ou externos à concessão ou subsidiar a operação do serviço em regiões cuja densidade demográfica não viabilize economicamente o pagamento da tarifa técnica.

Parágrafo único. Considera-se tarifa técnica, para os fins deste artigo, o valor idealmente considerado, por usuário, suficiente para viabilizar economicamente a prestação autossustentável do serviço público como um todo.

Art. 8º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação

técnica e financeira para concepção de projeto completo que informe todas as características e detalhamento da operação dos serviços.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 9º A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, a quem compete em especial:

- I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de Transporte Coletivo Urbano Municipal;
- II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;
- III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;
- V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano Municipal, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Art. 10. A composição específica do Conselho será definida por ato regulamentar do Poder Executivo, sendo que:

- I - dois quartos serão reservados a grupos de usuários do Transporte Coletivo Urbano Municipal;
- II - um quarto aos representantes do Poder Executivo;
- III - um quarto aos representantes dos prestadores-delegatários.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não serão remunerados para essa função e nem obterão qualquer espécie de vantagens ou benefícios diretamente decorrentes de sua participação no Conselho.

---

CAPÍTULO V  
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE  
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 11. A Administração Pública poderá delegar a terceiros, no todo ou em parte, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, conforme art.175, da Constituição Federal, Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Lei Orgânica do Município de Cambé, por esta Lei e das demais normas legais pertinentes:

I - a concessão será outorgada sempre mediante licitação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano;

III - a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitado procedimento licitatório, as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação municipal.

Art. 12. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação que obedecerão às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata o *caput*, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga da concessão, não tendo a contratada direito à exclusividade;

II - no julgamento de cada licitação deverá ser aplicado, dentre os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas

alterações, o julgamento combinando a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica e de menos custo quilométrico, visando a busca da menor tarifa possível, mediante fixação de margem de lucratividade, nos termos dessa lei;

III - o Município de Cambé, para efeito de operação de seu Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, poderá ter seu território dividido em áreas operacionais distintas e delimitadas pelo Poder Concedente;

IV – o Poder Concedente poderá criar, alterar e extinguir itinerários bem como implantar novos serviços públicos, com política tarifária apropriada, conforme a necessidade e a conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observada a área operacional fixada e definida nos termos das concessões outorgadas pelo Município.

Art. 13. A Administração Pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará, em especial, os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei que serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens;

II - para a permissão: até 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) meses, devidamente justificada pelo Poder Público.

Art. 14. É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 15. A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do Poder Concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade

financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias a assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 16. A contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato com exclusividade.

Parágrafo único. Os veículos a serem operados deverão estar de acordo com as características das vias públicas do Município de Cambé e conformes as especificações, as normas e os padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, bem como pelo órgão municipal competente.

Art. 17. A prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros será executada por empresas que comprovem experiência nunca inferior a dez anos de atividade no segmento de transporte coletivo municipal e demonstrem possuir idoneidade técnica e financeira, mediante a apresentação do último balanço contábil.

Art. 18. Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários:

I - a emissão, o cadastramento, a comercialização e o controle sobre a venda de passes e vale-transporte;

II - prestar todas as informações que lhes forem solicitadas;

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

IV - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes a cobrança de tarifa;

V - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

VI - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VII - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VIII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Cambé, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações do órgão municipal competente, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

IX - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

X - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento do órgão municipal competente;

XI - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Sistema decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 19. O serviço público de transporte coletivo de passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por decreto do Poder Executivo, em valor que deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, compatível com o custo global do serviço, considerados sua qualidade, sua eficiência e seu aprimoramento técnico.

§1º Para a fixação do valor da tarifa será considerado o custo quilométrico médio dividido pelo índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPK) apurado em processo administrativo próprio.

§2º Integram ainda, entre outros, a planilha, para efeito de definição do valor da tarifa, o custo operacional, o custo de capital, o custo de administração, o custo tributário e a remuneração de quatro por cento ao Órgão Gestor Municipal.

§3º As concessionárias, mediante prévia autorização do Órgão Gestor Municipal,

---

poderão auferir receitas alternativas, que serão consideradas exclusivamente como forma de auxiliar na modicidade e na redução do preço da tarifa do transporte coletivo de passageiros do Município de Cambé.

§4º O Poder Concedente poderá determinar as concessionárias a implantação de serviços diferenciados com tarifas compatíveis.

Art. 20. O processo licitatório será iniciado por audiência pública convocada pelo Poder Executivo pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, a qual todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações e manifestações pertinentes.

Art. 21. Os contratos de concessão deverão conter cláusulas em que as concessionárias se obriguem a investir permanentemente na melhoria e na atualização do serviço público de transporte coletivo de passageiros, em especial ao transporte às pessoas com deficiência com atendimento a toda demanda existente.

Art. 22. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as seguintes:

- I - o objeto, seus elementos característicos e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes a qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 23. Incumbe a contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

#### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 24. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada ou sua extinção.

§1º Extinto o contrato, retornam a Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 25. Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverão estar permanentemente à disposição do usuário. Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 26. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 27. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 28. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros sem a devida delegação ou autorização do órgão municipal competente, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 29. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 30. No período de intervenção a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 31. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço

---

será devolvida a contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo órgão municipal competente, bem como pela minoração da tarifa em patamar justo aos usuários.

Art. 32-A. Para o cumprimento das disposições constantes no art. 32, de minoração ao preço justo e de modicidade da tarifa, o Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto, autorizar as concessionárias do transporte coletivo de passageiros a comercializar os espaços externos nos ônibus e outros veículos que façam ou que venham a fazer parte da frota do Sistema de Transporte, sendo utilizadas as laterais, parte traseira e demais locais aptos dos veículos, na forma permitida pela legislação de trânsito vigente.

§1º A receita líquida obtida com a publicidade deverá ser destinada a uma conta específica a ser gerida por Câmara de Compensação composta pelas concessionárias e por representantes do órgão municipal, destinada integralmente para diminuição da tarifa.

§2º Às concessionárias cabem a gestão comercial e operacional da publicidade e ao órgão municipal competente a realização do controle financeiro.

§3º O controle e a fiscalização das receitas obtidas devem ser realizados semestralmente pelo Conselho Municipal de Transportes mediante Parecer Consultivo a ser elaborado sobre as planilhas de custos e resultados.

§4º Todos os contratos devem ser encaminhados semestralmente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Cambé para conhecimento, com o fito de promover a transparência e a publicidade.

---

§5º É vedada a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas e atentatória à moral e bons costumes.

Art. 33. A Administração Pública fixará a tarifa com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta do órgão municipal competente.

Art. 34. No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, o órgão municipal competente estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadas pelas empresas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte, assegurado o repasse às operadoras em um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 35. A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 36. As contratadas se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstas nos arts. 220 e 221 da Lei Orgânica do Município de Cambé, e outras isenções e descontos estabelecidos em outras legislações específicas, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

---

Parágrafo único. As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 37. Os serviços eventuais requisitados pelo órgão municipal competente serão remunerados de acordo com seus custos.

#### CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 38. São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do órgão municipal competente;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo órgão competente do Município;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 400 metros do respectivo local de origem;
- IX - a mulher grávida, a partir do 6º (sexto) mês de gestação, bem como as pessoas obesas estão dispensadas de passarem pela catraca dos veículos de transporte coletivo, nos termos da Lei Municipal nº 891/1.994;
- X- fica permitido o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais fora dos pontos de parada determinados pelo Município de Cambé, desde que dentro do itinerário previsto e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.127/1.997;
- XI - no horário compreendido entre as 22h e 6h, ficam permitidos, os idosos e as mulheres o embarque e desembarque, fora do ponto de parada, desde que respeitado o itinerário previsto;

---

XII – fica isento do pagamento da tarifa, os usuários que tiver 60 anos ou mais de idade, desde que comprovado.

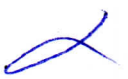
Art. 39. São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando ao órgão municipal competente e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do Sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte;
- VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do órgão municipal competente, quando solicitado.

Art. 40. Para garantir o conforto e a segurança do Sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 41. O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 42. Compete a Administração Pública editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 43. As atuais empresas contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base nos Termos de Outorga de Permissão vigentes, mantidas todas

as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se a Lei nº 2.279, de 14 de agosto de 2.009.

Art. 46. Revoga-se a Lei nº 2.553, de 03 de agosto de 2.012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
1º de outubro de 2019.

  
José do Carmo Garcia  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO JORNAL  
Oficial do Município de Cambé

Nº 642 pág 11 de 02 / 10 / 2019